



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

REQUERIMENTO

Nº 240/89

Providenci-se a respeito

Sala das Sessões, 21 de 11 de 89

N/ [Signature]
PREZIDENTE

Considerando que a administração municipal, ' determinou recentemente, a aplicação de produtos agrotóxicos "Roundup" para eliminar definitivamente os matos que prolifera^m ram nas vias públicas.

Nestas condições, Requeiro à Mesa, pelos meios regimentais, o envio do presente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando as seguintes informações:

1) O produto foi aplicado sob a responsabilidade de de engenheiro agrônomo conforme determina o Decreto nº 30.565, de 10 de outubro de 1989 ?

a) Se positiva, informar o nome do profissional.

Sala das Sessões, 21 de Novembro de 1989.

[Signature]
Roberto Corrêia
Vereador

[Signature]

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXEC 01
LORDELLO
332
ANTONIO P. DE LUCA
R. PASCHOAL DE LUCA
13480 LIMEIRA
132113480
EPPG PROF. DE LUCA

v. 99

n. 190

São Paulo

quarta-feira, 11 de outubro de 1989

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 30.564, DE 10 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a intervenção na Sociedade de Beneficência Santa Cruz Hospital Santa Cruz e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado (artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo);

Considerando que as entidades filantrópicas, por sua natureza e finalidade de colaboração com o Poder Público, têm preferência na participação convencional ou contratual com o sistema único de saúde, constituído pelas instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional (artigo 220, § 4.º e 222 da Constituição do Estado);

Considerando que a caracterização das entidades de finalidade não lucrativa, como participantes privilegiadas do sistema de saúde mantido pelos Poderes Públicos, já vêm consagrada desde a organização, em 1975, do Sistema Nacional de Saúde (Lei n.º 6.229, de 17 de julho de 1975, artigo 1.º, inciso II, alínea "c");

Considerando que a insuficiência de leitos em hospitais públicos e de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos não pode ser agravada pela utilização comercial de leitos e serviços originariamente destinados ao atendimento gratuito da população;

Considerando que o Decreto-lei n.º 211, de 3 de março de 1970, editado com base na competência outorgada ao Estado pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 24, inciso XII, §§ 1.º e 2.º prevê, dentre as sanções administrativas aplicáveis às infrações sanitárias, a intervenção no estabelecimento médico-hospitalar, a fim de garantir a prestação de serviços à população;

Considerando que os serviços médico-hospitalares prestados por entidades privadas sob a fiscalização do Poder Público configuram uma das formas de delegação de serviço público, em modalidade que a doutrina e a jurisprudência vem caracterizando como permissão;

Considerando, ainda, que a Sociedade de Beneficência Santa Cruz, mantenedora do Hospital Santa Cruz, ao executar a assistência médico-hospitalar à população sob regime lucrativo, está deixando de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina" (artigo 2.º do Decreto-lei Federal n.º 41, de 18 de novembro de 1966);

Considerando que, verificada a ocorrência da hipótese antes citada, e eventualmente e outras constantes do Decreto-lei Federal n.º 41, de 18 de novembro de 1966, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, poderá ao juízo competente a dissolução da sociedade (arti-

go 3.º do Decreto-lei Federal n.º 41, de 18 de novembro de 1966) e

Considerando, finalmente, que a eventual dissolução da sociedade implicará na paralisação de suas atividades médico-hospitalares, em detrimento da população, cabendo, portanto, ao Poder Público adotar as medidas de sua alçada executiva na área da saúde para restabelecer o cumprimento dos fins assistenciais de uma entidade beneficente que age, no setor médico-hospitalar, por delegação do Poder Público, e é detentora de parcela do patrimônio social, hoje sob proteção institucional do Ministério Público (artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo),

Decreta:

Artigo 1.º — Fica decretada a intervenção do Estado na Sociedade de Beneficência Santa Cruz-Hospital Santa Cruz, sediada na Rua Santa Cruz, n.º 398, na Capital do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — A intervenção decretada no "caput" deste artigo vigorará pelo prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, podendo, cessar, no entanto, antes desse termo, se os motivos que a determinaram deixarem de existir.

Artigo 2.º — Fica nomeado Interventor na Sociedade a que se refere o artigo anterior o Dr. Edson Massamor Nakazono, RG 5.043.955, com poderes de administração e gestão dos serviços médico-hospitalares do Hospital Santa Cruz, de modo a restaurar seu funcionamento de acordo com os objetivos beneficentes originais da entidade mencionada no artigo 1.º deste decreto.

Artigo 3.º — O Interventor nomeado no artigo anterior poderá requisitar os serviços e recursos de órgãos públicos estaduais, indispensáveis ao cumprimento de sua missão, os quais serão atendidos em regime de prioridade.

Artigo 4.º — O Secretário da Saúde baixará as instruções complementares à execução deste decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de outubro de 1989.

DECRETO N.º 30.565, DE 10 DE OUTUBRO DE 1989

Approva o Regulamento que fixa os procedimentos relativos a cadastramento, fiscalização do uso e sua aplicação, imposição de penalidades e recursos na distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Estado de São Paulo e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 5.032, de 15 de abril de 1986,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o anexo Regulamento, que faz parte integrante deste decreto e que fixa os procedimentos relativos a cadastramento, fiscalização do uso e sua aplicação, imposição de penalidades e interposição de recursos, referentes aos produtos agrotóxicos e afins distribuídos e comercializados no território do Estado de São Paulo, sobre os quais dispõem as Leis n.ºs 4.002, de 5 de janeiro de 1984, 5.032, de 15 de abril de 1986 e a Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989.

Artigo 2.º — A Secretaria de Agricultura e Abastecimento promoverá junto a técnicos, engenheiros agrônomos e florestais, respectivas escolas, entidades de classe, comerciantes, agricultores e demais usuários, produtores, manipuladores, exportadores e importadores de agrotóxicos, ampla divulgação sobre a obrigatoriedade do cumprimento das normas e penalidades instituídas por lei e pelo anexo regulamento.

Artigo 3.º — Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste decreto, para as empresas do setor solicitarem o cadastramento de seus produtos junto à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral-CATI.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Walter Lazzarini Filho,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de outubro de 1989

Regulamento fixando os procedimentos relativos a cadastramento, fiscalização do uso e sua aplicação, imposição de penalidades e recursos na distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de São Paulo

SEÇÃO I

Do Cadastramento

Artigo 1.º — Para fins do cadastramento previsto no artigo 1.º da Lei n.º 4.002, de 5 de janeiro de 1984, com redação alterada pela Lei n.º 5.032, de 15 de abril de 1986, deverão ser registrados perante a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo todos os produtos agrotóxicos e afins que tenham sido registrados, com todas as suas alterações posteriores, pelos órgãos federais competentes, a serem distribuídos e comercializados no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Para os efeitos deste regulamento consideram-se:

I — agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e florestais, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II — componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Artigo 3.º — O cadastramento referido no artigo 1.º deste regulamento deverá ser efetuado junto à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I — requerimento dirigido ao Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, firmado pelo representante legal da empresa e

II — cópia integral de toda documentação exigida para o registro do produto, incluindo o rótulo.

§ 1.º — Em caso de dúvida sobre a nocividade ambiental e toxicológica do produto, a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI poderá requisitar dos órgãos públicos ou privados informações ou pesquisas adicionais.

§ 2.º — A empresa produtora, manipuladora e importadora deverá fornecer método e padrão analítico do produto, quando solicitado pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, que poderá determinar exames laboratoriais às expensas do requerente.

§ 3.º — O cancelamento do registro do produto junto ao Ministério da Agricultura acarreta o cancelamento "ex officio" do cadastramento existente perante a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI ou o arquivamento do pedido de cadastramento.

§ 4.º — O cadastramento terá validade de, no máximo, 5 (cinco) anos, sujeito a renovação obrigatória após decorrido esse período, com observância da legislação federal competente, exceto o primeiro cadastramento que corresponderá ao período do registro do mesmo produto junto ao Ministério da Agricultura até seu vencimento.

§ 5.º — Apresentado o pedido de inscrição no cadastro, a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI fará publicar por edital, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação estadual, a síntese do pedido, aguardando-se 90 (noventa) dias para impugnações, correndo as despesas de publicação por conta do requerente da inscrição no cadastro.

§ 6.º — Qualquer pessoa física ou representante de pessoa jurídica de direito público ou privado poderá examinar a documentação existente e solicitar cópias que serão fornecidas gratuitamente.

Artigo 7.º — Qualquer alteração no registro referente ao produto já cadastrado deverá ser imediatamente comunicada à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, considerando-se, nesse caso, o procedimento do artigo 3.º deste regulamento.

Artigo 8.º — Atendido o disposto no artigo 3.º deste regulamento, será fornecido ao interessados Certificado de Cadastro.

Artigo 9.º — Qualquer pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado poderá, em petição fundamentada, solicitar a impugnação do cadastramento de produto objeto deste regulamento, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais.

§ 1.º — A solicitação de impugnação poderá ser feita a qualquer tempo, após a publicação do cadastramento, mediante petição escrita dirigida ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, que o remeterá ao Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, sendo devidamente instruída com laudo técnico firmado, no mínimo, por 2 (dois) profissionais habilitados na área de bioquímica.

§ 2.º — Apresentado o pedido de impugnação, dele será notificada, por via postal, com aviso de recebimento (AR), a empresa cadastrante, que terá o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do efetivo recebimento da notificação, para oferecer a contradição.

§ 3.º — A notificação poderá ser feita pessoalmente ao representante legal da empresa cadastrante.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 11 de outubro — Quarta-feira

10h	Seminário "Políticas Públicas para Crianças de Rua na América Latina" — Auditório do Memorial da América Latina.
15h	Assinatura de decreto instituindo o Semana do Centenário da República e da Bandeira Nacional.
16h	Secretário do Governo, Deputado Roberto Rollemberg.
17h	Secretário da Economia e Planejamento, Dr. Frederico Mazzucchelli.

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	
Secretarias do Governo	8
Economia e Planejamento	9
Justiça	10
Promocão Social	10
Segurança Pública	10
Fazenda	12
Agricultura e Abastecimento	14
Educação	15
Saúde	19
Energia e Saneamento	24
Transportes	24
Administração	26
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	26
Esportes e Turismo	26
Habituação e Desenvolvimento Urbano	26
Secretaria do Menor	26
Defesa do Consumidor	27
Universidade de São Paulo	27
Universidade Estadual Paulista	28
Ministério Público	28
Tribunal de Contas	30
Edições	32
Concursos	33
Diário dos Municípios	36
Boletim Federal	39
Ministérios e Órgãos Federais	60

Artigo 7.º — Fica criada Comissão Técnica, junto à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, com atribuições para decidir sobre o pedido de impugnação, apresentado conforme o artigo anterior deste regulamento.

§ 1.º — A Comissão Técnica se constituirá do Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, como seu membro nato; do Diretor do Departamento de Extensão Rural; de um representante do Centro de Adaptação e Transferência de Tecnologia da Produção Vegetal; de um representante do Centro de Adaptação e Transferência de Tecnologia de Preservação dos Recursos Naturais; de um representante do Centro de Sócio-Economia, todos do Departamento de Extensão Rural; de um representante do Departamento de Defesa Agropecuária, de um representante do Instituto Agronômico de Campinas, da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária; de representantes do Instituto Biológico, da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária; de um representante do Instituto Adolfo Lutz, da Secretaria da Saúde; de representantes da Universidade de São Paulo; de representantes da Universidade Estadual de Campinas, de representantes da Universidade Estadual Paulista e de um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA/SP.

§ 2.º — Poderão ser convidados, também de um a quatro representantes de cada Universidade mencionada e do Instituto Biológico, conforme a conveniência da presença, nas reuniões, de especialistas nas áreas de ecologia, entomologia, fitopatologia, herbicida e toxicologia.

§ 3.º — O Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI convidará os órgãos integrantes da Comissão Técnica referida no § 1.º para que indiquem representantes relacionados com a matéria, sendo que os órgãos públicos deverão apresentar o nome do representante no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da recepção do convite, findo o qual, a Comissão Técnica deverá reunir-se, independentemente de resposta dos órgãos convidados.

§ 4.º — Contra a decisão da Comissão criada por este artigo poderá ser oferecido recurso ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato no Órgão Oficial do Estado.

Artigo 8.º — Toda pessoa física ou jurídica que produza, manipule, comercialize, importe, exporte ou aplique produtos agrotóxicos deverá ter obtido cadastramento junto à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral-CATI e manter sistema de escrituração onde constarão todas as operações comerciais relacionadas a esses produtos juntando prova da observância da legislação específica para cada setor profissional.

§ 1.º — O sistema de escrituração das operações comerciais com agrotóxicos clorados será distinto daquele a que se refere o "caput" deste artigo, e nele constarão, além dos dados comuns, os que caracterizem o uso ou destino excepcionalmente permitido pela legislação federal vigente.

§ 2.º — A documentação exigida neste regulamento, legível e autêntica, deverá ser apresentada, também, nos locais onde o produto for depositado ou armazenado.

SEÇÃO II

Do Uso e da Aplicação

Artigo 9.º — Os produtos a que se refere o presente regulamento, cadastrados no Estado de São Paulo, somente poderão ser entregues ao uso para toda e qualquer forma de aplicação, inclusive as vendas aplicadas, mediante prescrição por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, dentro de suas atribuições específicas, por meio de utilização do Receituário Agronômico, salvo casos excepcionais que forem previstos na Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989 e respectiva regulamentação.

§ 1.º — Deverão constar do Receituário Agronômico, no mínimo: nome do usuário; local de aplicação; cultura; quantificação da cultura, em hectares ou pés, ou sendo produto armazenado, o volume a ser tratado; agente causal provável; nome comercial do agrotóxico; concentração; formulação; classe toxicológica; intervalo de segurança; dose; época da aplicação; número de vezes de aplicação; cuidados gerais; uso de equipamentos de proteção individual; grupo químico do produto; sintomas de alarme de intoxicação e antidoto e ou tratamento.

§ 2.º — A receita agronômica referida neste artigo deverá ser mantida em 4 (quatro) vias, pelo menos, permanecendo uma delas em poder do estabelecimento comercial e à disposição dos Órgãos Fiscalizadores pelo período de, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data da emissão.

§ 3.º — As embalagens usadas e as sobras do agrotóxico serão devolvidas pelo usuário ao comerciante, devendo este devolvê-las à pessoa física ou jurídica de quem adquiriu o produto.

§ 4.º — É responsabilidade do usuário do agrotóxico informar ao emitente do Receituário Agronômico o nome da cultura, o local de aplicação, o número de pés ou área total da cultura ou volume a ser tratado ou expurgado.

Artigo 10 — O uso, a aplicação, a guarda, o destino final das embalagens e das sobras do produto não poderão causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Artigo 11 — A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em colaboração com as Secretarias da Saúde e do Meio Ambiente, desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos.

Artigo 12 — A Coordenadoria de Assistência Técnica Integral-CATI deverá elaborar e publicar, a cada 12 (doze) meses, a listagem dos agrotóxicos de uso permitido no Estado de São Paulo, de acordo com o cadastro existente.

§ 1.º — Da listagem a que se refere o "caput" deste artigo deverá constar, no mínimo, o nome técnico, a concentração, a formulação, tipo, o nome comercial, dose do produto comercial para cada agente causal, intervalo de segurança, classe toxicológica, informações sobre deslocamento no ambiente e informações sobre persistência no ambiente.

§ 2.º — O Instituto Biológico, da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária, enviará à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral-CATI e à Secretaria de Defesa do Consumidor, a cada 30 (trinta) dias, cópia integral das análises residuais de agrotóxicos em produtos agrícolas, devendo a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral-CATI dar divulgação pelo Órgão Oficial do Estado das respectivas análises.

SEÇÃO III

Das Infrações e Penalidades

Artigo 13 — A inobservância das disposições legais específicas sujeita o estabelecimento, o produto e o infrator às medidas cautelares, às sanções e às responsabilidades civil e penal previstas nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989.

Artigo 14 — Cometidas, concomitantemente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a pena correspondente a cada uma delas.

Artigo 15 — A aplicação de penalidade não desobriga o infrator de reparar a falta que lhe deu origem.

Artigo 16 — Considera-se reincidência a prática da mesma infração, pelo mesmo agente.

Artigo 17 — As penalidades serão publicadas no Diário Oficial do Estado, juntamente com o resumo do Auto de Infração.

SEÇÃO IV

Da Multa e sua Destinação

Artigo 18 — A multa pecuniária poderá variar de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência.

§ 1.º — A multa deverá ser recolhida mediante guia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de sua imposição.

§ 2.º — Imposta a multa, o infrator será notificado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 3.º — Havendo defesa (artigo 27), o prazo para recebimento de que trata o "caput" será de 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão (artigo 30).

§ 4.º — O não recolhimento da multa nos prazos previstos acarretará a inscrição no débito na dívida ativa do Estado.

Artigo 19 — As multas serão recolhidas à conta do Fundo de Administração da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral-Facati.

SEÇÃO V

Da Fiscalização

Artigo 20 — A fiscalização do cumprimento da legislação estadual e federal referente a agrotóxicos deverá ser exercida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por meio da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — Catí, por atuação direta dos Assistentes Agropecuários, auxiliados por outros funcionários e servidores devidamente credenciados pelo Departamento de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral-Cati.

§ 1.º — O Assistente Agropecuário competente, no exercício da atividade de fiscalização, poderá recolher amostras de produtos agrotóxicos e de produtos agrícolas, podendo, inclusive, para essa finalidade, romper lacres ou embalagens.

§ 2.º — Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o Assistente Agropecuário certificará o procedimento efetuado e vedará o produto.

Artigo 21 — Aos Assistentes Agropecuários incumbem:

I — efetuar vistorias em geral e emitir os respectivos laudos;

II — lavrar autos de infração e demais documentos referentes à fiscalização;

III — fiscalizar o cumprimento das normas relativas à produção, distribuição, comercialização, uso, aplicação, transporte interno, o destino final das embalagens e das sobras do produto;

IV — enviar ao Ministério Público do Estado cópia dos autos de infração.

Artigo 22 — O Assistente Agropecuário competente identificar-se-á no início da fiscalização e deverá ter livre entrada a qualquer momento do dia em locais públicos ou privados e, encontrando dificuldade para efetuar a fiscalização, poderá solicitar o apoio da Polícia Militar do Estado.

SEÇÃO VI

Do Processo Administrativo

SUBSEÇÃO I

Da Autuação

Artigo 23 — Constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração pelo servidor público competente.

§ 1.º — No instrumento de autuação deverá constar nome e endereço do autuado, dia e hora da autuação, descrição da infração, nome do servidor público, testemunhas, quando houver, até no máximo de 5 (cinco), devendo ser qualificadas, assinatura do autuado, das testemunhas e do Assistente Agropecuário;

§ 2.º — Sempre que o autuado se negar a assinar o auto de infração, será o fato nele consignado, remetendo-se-lhe, uma das vias posteriormente, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

Artigo 24 — A autuação será feita em 4 (quatro) vias, sendo uma delas entregue ao infrator.

Artigo 25 — No processo iniciado pelo Auto de Infração, constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe servirão de instrução.

Artigo 26 — O autuado ou seu representante legal poderá requerer vista ao processo dentro do prazo de apresentação de defesa nas dependências da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral-CATI.

Artigo 27 — A defesa poderá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da lavratura do Auto de Infração, quando assinado pelo autuado ou da data de recebimento do auto remetido via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 1.º — No ato da apresentação da defesa poderão ser indicadas testemunhas, no máximo de 5 (cinco), com a respectiva qualificação e o protesto da futura produção de outras provas, se houver.

§ 2.º — No caso de cominação de multa, simples ou cumulação com outra penalidade, o prazo para defesa começará a fluir a partir da notificação de que cuida o artigo 27 deste regulamento.

Artigo 28 — A defesa será protocolada na dependência da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, onde tenha início o processo.

SUBSEÇÃO II

Da Instrução do Processo

Artigo 29 — O Assistente Agropecuário que lavrar a autuação deverá instruir o processo com relatório circunstanciado sobre a infração e outros eventuais documentos.

Artigo 30 — O Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, motivadamente, decidirá da admissão das provas, determinando a sua produção no caso de deferi-las.

§ 1.º — Concluída a fase de instrução, será o infrator julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI.

§ 2.º — Em caso de motivo relevante, o Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI poderá ultrapassar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo referido no parágrafo anterior.

Artigo 31 — A súmula da decisão proferida será publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, correndo, a partir da publicação, o prazo para interposição de recurso.

Parágrafo Único — Para conhecimento de seu inteiro teor, cópia da decisão será encaminhada ao interessado, via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

SUBSEÇÃO III

Do Recurso

Artigo 32 — Das penalidades aplicadas caberá recurso ao Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Único — O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da súmula da decisão, segundo o artigo 31 deste regulamento, devendo ser instruído com o comprovante do recolhimento da multa, quando esta houver sido aplicada.

Artigo 33 — Recebido e protocolado o recurso na sede da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, este será informado pelos órgãos técnicos da Pasta, após o que subirá à decisão do Titular da Pasta.

§ 1.º — As decisões dos recursos serão publicadas no Diário Oficial do Estado e comunicadas ao recorrente, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2.º — Acolhido no mérito o recurso, a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral-CATI expedirá, incontinenti, ordem de devolução da multa ou de liberação do produto apreendido, e do estabelecimento interditado ou embargado, quando for o caso.

Artigo 34 — A defesa e recurso de que tratam os artigos 27 e 32 deste regulamento, quando produzidas por procurador, deverão estar acompanhadas do competente instrumento de mandato.

SUBSEÇÃO IV

Da Execução

Artigo 35 — Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 32 deste regulamento, sem pagamento da multa aplicada, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento remeterá o processo à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição do débito respectivo na dívida ativa do Estado.

Das Disposições Finais

Artigo 36 — As Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa poderão requisitar do Poder Legislativo, análises físicas, químicas e biológicas por parte dos laboratórios oficiais do Estado, pertencentes à Administração Centralizada ou

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURAS

Telefone 291-3344 — ramais 221 e 239

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP-Capital) Semestral NCs 242,00

Assinatura com entrega via Correio Semestral NCs 206,00

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP-Capital) Semestral NCs 216,00

Assinatura com entrega via Correio Semestral NCs 180,00

A Impressão Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia NCs 2,10

Exemplar atrelado NCs 3,50

AGÊNCIAS

CAPITAL — MAPA ANTONIA Rua Maria Antônia, 294 Fone 256 7232 • REPÚBLICA — Estação República do Metrô

Luz 516 Fone 257 5515 • SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô Luz 17 Fone 229-6316

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR ARACATUBA Rua Antonio Jolo, 130 Fone (0186) 23-6882 Ramal 22 • GUARA

TRIGUEIRA — Rua Frei Lucas, 82 Fone (025) 22-3524 • SÃO PAULO — Av. Rio Branco, 973 Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE

PRUDENTE — Av. Marcelino Gusmão, 2199 Fone (0182) 22-1277 • FIBRILHACA PRÉ-10 Av. 9 de Julho, 378 Fone (016)

625-2345 — Ramal 31 • SAC JOSÉ DO HIO PRÉ-10 Rua General Gusmão, 3947 Fone (0172) 33-9277 Ramal 146 • SÃO

XOS — Rua 7 de Setembro, 71 Fone (0132) 32-6515 — Ramal 42



IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE ANTONIO ARNOSTI

Directores Executivos

Artes Gráficas Alor Florentino dos Santos
Financeiro e Administrativo José Engenheiro de Oliveira
Jornal Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1921 CEP 03132 São Paulo
Telefone 291-3344 (PBX) Tele (011) 63090

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dison Mezzari Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 CEP 03103 São Paulo
Telefones: 93-0454 e 291-3344 Tele (011) 63090

Recebimento de originais das repartições até 18 horas

Descentralizada, visando detectar contaminação com qualquer substância poluente em água de consumo público e alimentos, bem como cópia de análises já efetuadas.

§ 1.º — Para efetivação das análises previstas neste artigo, a Comissão requisitante poderá designar um ou mais técnicos, de reconhecida idoneidade moral e capacitação profissional, que terão amplo acesso a todas as fases das análises.

§ 2.º — Concluídas as análises, os técnicos que as realizaram, elaborarão, conjunta ou separadamente, os respectivos laudos, em que indicarão, fundamentadamente, seus métodos, procedimentos e conclusões, indicando, sempre que possível, as medidas necessárias para coibir a contaminação eventualmente verificada.

§ 3.º — Os laudos técnicos serão encaminhados à Comissão requisitante que, ciente de seu teor, os remeterá ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, para as providências legais.

§ 4.º — Os servidores públicos deverão responder às requisições do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Artigo 37 — A Secretaria de Agricultura e Abastecimento deverá enviar às Comissões indicadas no artigo anterior, os resultados, inclusive parciais, de todas as análises físicas, químicas e biológicas efetuadas nos laboratórios estaduais da Administração Centralizada ou Descentralizada e que deverão ser divulgados, de imediato, por intermédio da Imprensa Oficial do Estado.

DECRETO N.º 30.566, DE 10 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre concessão de subvenção às Instituições Assistenciais que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedida subvenção de NCz\$ 1.333.646,00 (hum milhão, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e seis cruzados novos) às seguintes instituições assistenciais:

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'I. DIVISÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE SÃO PAULO - SUL'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'II. DIVISÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE SÃO PAULO-LESTE'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'III. DIVISÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DA GRANDE SÃO PAULO-NORTE'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'IV. DIVISÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DA GRANDE SÃO PAULO-SUL'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'V. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DO LITORAL'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'VI. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DO VALE DO RIBEIRA'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'VII. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE SOROCABA'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'VIII. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE CAMPINAS'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'IX. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'X. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE BARRETOS'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'XI. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE BAURUR'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'XII. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'XIII. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE ARACATUBA'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'IV. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DO VALE DO PARAIABA'.

XI. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE BAURUR

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'a) Bariri', '1. Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Bariri', 'b) Baurur', '1. Associação Hospitalar de Baurur'.

XII. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'a) Catanduba', '1. Fundação Padre Albino, para Departamentos: 1.1. Hospital Escola Emilio Carlos', '1.2. Hospital "Padre Albino"'.

XIII. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE ARACATUBA

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'a) Aracatuba', '1. Santa Casa de Misericórdia de Aracatuba, para Departamento: Hospital "Sagrado Coração de Jesus"', 'b) Birigui', '1. Santa Casa de Misericórdia de Birigui'.

XIV. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'a) Presidente Venceslau', '1. Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau'.

XV. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE MARILIA

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'a) Assis', '1. Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis', 'b) Garça', '1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, para Departamento: Hospital São Lucas', 'c) Palmítal', '1. Santa Casa de Misericórdia de Palmítal', 'd) Parapuã', '1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Parapuã'.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.143 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 — Outras Subvenções Sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Wilson Toni, Secretário da Promoção Social

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de outubro de 1989.

DECRETO N.º 30.567, DE 10 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre concessões de auxílio para construção à instituição assistencial que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedido auxílio de NCz\$ 50.064,00 (cinquenta mil e sessenta e quatro cruzados novos), para construção, à instituição assistencial Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, em Pereira Barreto, na Divisão Regional de Promoção Social e Trabalho de Aracatuba.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.143 — Categoria Econômica 4.0.0.0 — Elemento 4.3.3.1.0.0 — do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácios dos Bandeirantes, 10 de outubro de 1989

ORESTES QUÉRCIA

José Wilson Toni, Secretário da Promoção Social

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de outubro de 1989.

DECRETO N.º 30.568, DE 10 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre concessão de subvenção e de auxílio para construção às instituições assistenciais que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedida subvenção de NCz\$ 1.533.149,00 (hum milhão, quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e seis cruzados novos) às seguintes instituições assistenciais:

I. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DO LITORAL

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'a) Guarujá', '1. Sociedade Amparo aos Praianos do Guarujá, para Departamento: Posto Médico-Social', 'b) Peruibe', '1. Associação de Educação do Homem de Amanhã-Guarda Mirim de Peruibe-GMP', 'c) Santos', '1. Associação Espirita Seara de Jesus', '2. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santos — APAE, para Departamento: Escola de Educação Especial da APAE de Santos', '3. Casa do Caminho, para Departamentos: 3.1. Creche Lar Escola "A Caminho da Luz" em Vicente de Carvalho', '3.2. Creche — Lar Escola "Carinhoso Abrigo" em Vicente de Carvalho', '4. Cruzada das Senhoras Católicas', '5. Grupo Amigo do Lar Pobre — GALP', '6. Instituto de Orientação Educacional "Pio XII"', '7. Sociedade Mantenedora de Assistência e Educação — SONAE', 'd) São Vicente', '1. Associação de Famílias de Rotarianos de São Vicente, para Departamento: Creche Rotary Club de São Vicente', '2. Centro Comunitário "Sa Catarina de Moraes" C.C.S.C.M., para Departamento: Creche Mundo da Criança', '3. Creche Nossa Senhora de Fátima', '4. Creche Santa Terezinha', '5. Creche "Sonho da Criança"', '6. Grupo da Prece-Assistência e Promoção Social, para Departamento: Creche do Pompeba', '7. Jockey Instituição Promocional — JIP', '8. Lar de Assistência ao Menor "LAM"', '9. Núcleo Assistencial e Creche "Meimel"', '10. Serviço Social Evangélico da Igreja Presbiteriana de São Vicente', '11. Sociedade de Melhoramentos Esplanada dos Barreiros'.

II. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DO VALE DO PARAIABA

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes 'a) Aparecida', '1. Associação de Assistência e Promoção Comunitária de Aparecida, para Departamento: Casa Maternal Santa Luzia', 'b) Capaneva', '1. Lar Emmanuel', 'c) Cachoeira Paulista', '1. União Espirita Cachoeirense, para Departamento: Serviço Assistencial das Legiões Espíritas', 'd) Campos do Jordão', '1. Instituto das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora de Fátima "FANSF", para Departamento: Creche e Jardim da Infância Nossa Senhora de Fátima', '2. Sanatório Nossa Senhora das Mercês', 'e) Caraguatuba', '1. Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Caraguatuba', '2. Sociedade Amigos do Bairro Indaí e Jardim Jaqueira — SABAJI', 'f) Guaratinguetá', '1. Casa da Criança Creche "Chico Xavier"', '2. Casa do Puríssimo Coração de Maria', '3. Instituto Nossa Senhora do Carmo', '4. Obra Social Nossa Senhora da Glória, para Departamentos: 4.1. Casa de Amparo às Mães Solteiras e Creche São Manoel', '4.2. Casa da Bondade', '4.3. Casa das Crianças', '4.4. Creche São Francisco', '5. Serviço de Ação Social da Igreja Metodista de Guaratinguetá "SASIMG"', '6. Serviço de Obras Sociais — S.O.S.', 'g) Lorena', '1. Creche Lorenense "Pingo de Gente"', 'h) Queluz', '1. Associação de Promoção Social de Queluz', 'i) São José dos Campos', '1. Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, para Departamento: Casa Santa Inês', 'j) Taubaté', '1. Associação Beneficente Cristã — ABC', '2. Associação da Creche Mãe Maria — AMAM', '3. Associação dos Paraplegicos de Taubaté "APARTE"', '4. Casa de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida — CASNA', '5. Casa do Menor', '6. Centro de Assistência Social de Taubaté', '7. Instituto São Rafael', '8. Lar Escola Madre Pelletier', '9. Lar Escola Santa Verônica', '10. Serviço de Proteção à Criança', '11. Sociedade de Amparo e Promoção — SOAPRO'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes '1. Lar Emmanuel', '2. Sociedade Amigos do Bairro Indaí e Jardim Jaqueira — SABAJI', '3. Instituto das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora de Fátima "FANSF", para Departamento: Creche e Jardim da Infância Nossa Senhora de Fátima', '4. Obra Social Nossa Senhora da Glória, para Departamentos: 4.1. Casa de Amparo às Mães Solteiras e Creche São Manoel', '4.2. Casa da Bondade', '4.3. Casa das Crianças', '4.4. Creche São Francisco', '5. Serviço de Ação Social da Igreja Metodista de Guaratinguetá "SASIMG"', '6. Serviço de Obras Sociais — S.O.S.', '7. Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, para Departamento: Casa Santa Inês', '8. Associação Beneficente Cristã — ABC', '9. Associação da Creche Mãe Maria — AMAM', '10. Associação dos Paraplegicos de Taubaté "APARTE"', '11. Casa de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida — CASNA', '12. Casa do Menor', '13. Centro de Assistência Social de Taubaté', '14. Instituto São Rafael', '15. Lar Escola Madre Pelletier', '16. Lar Escola Santa Verônica', '17. Serviço de Proteção à Criança', '18. Sociedade de Amparo e Promoção — SOAPRO'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes '1. Ação Social Estrela do Litoral — ASEL, Para Departamento: Creche "Franciscquinho"', 'III. DIVISÃO REGIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE SOROCABA', 'a) Angatuba', '1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Angatuba', 'b) Arandu', '1. Casa da Criança de Arandu', 'c) Araxópolis', '1. Creche "Dona Chiquinha Pereira"', 'd) Avaré', '1. Associação Centro Comunitário Bandeirantes de Avaré — ACGB', 'e) Botucatu', '1. Associação de Assistência à Maternidade e Infância "Vila dos Lavradores"', '2. Centro Regional de Registro e Atenção aos Maus Tratos na Infância — CRAMI', '3. Creche e Berçário "Criança Feliz"', '4. Creche Clube da Amizade de Vila Antárctica', '5. Lar Escola Caminho da Luz', 'f) Fátima', '1. Creche Nossa Senhora de Fátima de Fátima', '2. Organização Social de Auxílio Fraternal OSAF, para Departamento: Guarda Mirim de Fátima', 'g) Itapeva', '1. Associação Cristã de Moços de Itapeva — ACM, para Departamento: Creche "ACMerlinda"', '2. Lar Vicentino de Itapeva', 'h) Itapetininga', '1. Associação Rural de Assistência à Infância e Juventude — ARAJU', '2. Conselho Particular de Sociedade de São Vicente de Paulo de Itapetininga', 'i) Itaporanga', '1. Sociedade Feminina de Assistência Social de Itaporanga B. S. S. S.'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes '1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Angatuba', '1. Associação Cristã de Moços de Itapeva — ACM, para Departamento: Creche "ACMerlinda"', '2. Lar Vicentino de Itapeva', '1. Associação Rural de Assistência à Infância e Juventude — ARAJU', '2. Conselho Particular de Sociedade de São Vicente de Paulo de Itapetininga', '1. Sociedade Feminina de Assistência Social de Itaporanga B. S. S. S.'.

Table with 2 columns: Institution Name and Amount (NCz\$). Includes '1. Associação Cristã de Moços de Itapeva — ACM, para Departamento: Creche "ACMerlinda"', '2. Lar Vicentino de Itapeva', '1. Associação Rural de Assistência à Infância e Juventude — ARAJU', '2. Conselho Particular de Sociedade de São Vicente de Paulo de Itapetininga', '1. Sociedade Feminina de Assistência Social de Itaporanga B. S. S. S.'.

DECRETO N.º 30.565, DE 10 DE OUTUBRO DE 1989

Aprova o Regulamento que fixa os procedimentos relativos a cadastramento, fiscalização do uso e sua aplicação, imposição de penalidades e recursos na distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Estado de São Paulo e dá outras providências

Retificações do D.O. de 11-10-89.

No Regulamento ...

onde se lê: Artigo 1.º — Para fins do cadastramento previsto no artigo 1.º ... ser registrados perante a Secretaria ...

leia-se: Artigo 1.º — Para fins do cadastramento previsto no artigo 1.º ... ser registrados perante a Secretaria ...

onde se lê: Artigo 5.º — Atendido o disposto no artigo 3.º ... fornecido ao interessado Certificado Cadastro.

leia-se: Artigo 5.º — Atendido o disposto no artigo 3.º ... fornecido ao interessado o Certificado de Cadastro.

Artigo 9.º — ...

onde se lê: § 2.º — A receita agronômica referida... ser mantida em 4 (quatro) vias, ...

leia-se: § 2.º — A receita agronômica referida ... ser emitida em 4 (quatro) vias, ...

Artigo 33 — ...

onde se lê: § 1.º — As decisões dos recursos ... do Estado e comunicados ao recorrente, por via ...

leia-se: § 1.º — As decisões dos recursos ... do Estado e comunicadas ao recorrente, por via ...